



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 036/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 002/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição e entrega parcelada de MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA COPA E COZINHA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.504.095/0001-80, com sede na Rua Zilda, 1.200 – Casa Verde Alta – São Paulo – SP.

Analisando todas as controvérsias suscitadas apresentaremos os esclarecimentos, nos termos que segue.

I- DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra-se amparo no art 164 da Lei Federal 14.133/21, bem como, no Edital de Pregão Eletrônico ora impugnado, o qual informa que até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos a tempestividade, assim como os demais pressupostos necessários, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais interessados foram cientificados da existência e trâmite da respectiva impugnação interposta, tal documento encontra-se disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2024/pregao-eletronico>.

II - DAS ALEGAÇÕES

Registramos de antemão que o objetivo dessa Casa Legislativa é propiciar ampla competitividade, ao mesmo tempo em que busca obter as melhores propostas.

Sobre os pontos suscitados, registramos abaixo as ponderações necessárias, conforme segue:





- a) PELA REFORMA DO EDITAL, NO QUE TANGE AO ITEM 03 (COPO DESCARTÁVEL BIODEGRADÁVEL PARA CAFÉ 50ML, PACOTE COM 100 UNID), COM O FITO DE EXIGIR LAUDOS ANALÍTICOS QUE COMPROVEM A BIODEGRADABILIDADE ANAERÓBICA DOS COPOS CONFORME NORMAS ASTM D 5511 E ISO 15985:2004;

Entre as prerrogativas da Administração Pública, e não havendo previsão legal acerca do tema, existem àquelas que permitem a Administração solicitar, como prova de qualidade dos produtos ofertados, documentos que assegure o atendimento deste aos requisitos indispensáveis exigidos no Edital.

Dessa forma, a presunção afirmada pela impugnante de que "a não exigência da apresentação pelos concorrentes de amostra e laudo de conformidade dos produtos que serão ofertados à exigência de biodegradabilidade, simplesmente faz letra morta da própria previsão editalícia", não condiz, em sua totalidade, com a verdade.

A não solicitação dos documentos sugeridos pela empresa, ora impugnante, não pode se traduzir em dedução de que o Órgão Público não irá ser zeloso diante das vindouras propostas apresentadas. Nesse sentido, o Próprio edital de Pregão atacado traz, em seu item 5.2.3. a exigência de apresentação de CATÁLOGO TÉCNICO e que este documento deve comprovar as especificações do produto solicitado (item 4.1.1. do Termo de Referência).

Assim, as especificações detalhadas dos itens 02, 03 e 04 informam que o material de tais itens deverão ser BIODEGRADÁVEIS cabendo, portanto, que as licitantes se atentem a estas exigências, sob pena de responsabilização.

Do mesmo modo, o Edital de Pregão é taxativo em seu item 20.2., ao prolarar que o Pregoeiro poderá, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência(s) destinada(s) a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Por fim, por se tratar de fornecimento relevante e urgente para os trabalhos realizados nessa Casa de Leis e que necessitam de celeridade na execução, a dilatação do prazo discutido poderia causar prejuízo ao Ente Público.

III – CONCLUSÃO

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. Nesse sentido, deve-se buscar com afinco a finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados resolvemos INDEFERIR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo o andamento do Pregão eletrônico nº 02/2024 conforme já publicado.

Barueri, 03 de julho de 2024.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA
Pregoeiro

